



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.720902/2009-92
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-009.062 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KONRAD ALBERT LAPIERRE HEILMANN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos regimentais, inclusive no que tange à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). EXIGÊNCIA LEGAL.

A falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) inviabiliza a fruição do benefício da exclusão da Área de Preservação Permanente (APP), da tributação do ITR do exercício de 2006, mormente quando ausente qualquer prova da existência da área ambiental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2006, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado

"Fazenda Santa Tereza das Posses" (NIRF 1.543.921-6), localizado no Município de Itanhandu/MG, tendo em vista glosa da Área de Preservação Permanente (APP) de 403,3 hectares, por falta de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), bem como o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN).

Em sessão plenária de 17/04/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2201-001.550 (fls. 118 a 141), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2006

Ementa:

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Da decisão definitiva de primeira instância cabe recurso voluntário, recurso de ofício ou correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculos existentes no acórdão, nos termos dos art. 33, 34 e 32 do Decreto n.º 70.235/72, respectivamente. Não é possível a anulação do acórdão pela própria DRJ que exauriu seu ofício ao proferir sua decisão.

CONTROLE DE LEGALIDADE. O controle de legalidade previsto na Súmula 473 do STF deve ser exercido, no âmbito do processo administrativo, de acordo com os procedimentos previstos em leis específicas, que devem ser obedecidos.

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de área ambiental cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão da área de preservação permanente, de que trata o artigo 2º da Lei n.º 4.771/65, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. A perícia e diligência devem ser determinadas pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e deve atender aos padrões técnicos recomendados pela ABNT.

Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, preliminarmente, cancelar o acórdão de primeira instância DRJ/BSB n.º 03-41.610 de 09/02/2011, restabelecendo os efeitos do acórdão DRJ/BSB n.º 03-37.772 de 30/06/2010, e, no mérito, restabelecer a área de preservação permanente de 403,3 ha. Vencidos os conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Marcio de Lacerda Martins.

O processo foi encaminhado à PGFN em 23/05/2013 (Despacho de Encaminhamento de fls. 142) e, em 18/06/2013, foi interposto o Recurso Especial de fls. 143 a 154 (Despacho de Encaminhamento de fls. 155), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, vigente à época, visando rediscutir a **necessidade de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para exclusão da Área de Preservação Permanente (APP) da tributação do Imposto Territorial Rural (ITR).**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 17/05/2017 (fls. 157 a 160).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- sabe-se que a Lei n.º 9.393, de 1996, prevê a exclusão das Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL) da incidência do ITR, no art. 10, inciso II;

- o primeiro ponto que se deve destacar é que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional;

- assim, para efeito da exclusão da APP e de ARL da incidência do ITR, é necessário que o Contribuinte comprove o reconhecimento formal da área como tal, específica e individualmente, protocolizando o ADA Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o Ibama ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração;

- nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 43, de 1997, o Contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, mas efetivamente não o fez;

- é de se esclarecer que a legislação aplicável ao caso em tela é aquela em vigência à época de ocorrência do fato gerador, nada acrescentando à lide o fato de a referida Instrução Normativa SRF n.º 67, de 1997 ter sido revogada pela Instrução Normativa SRF n.º 73, de 2000, isso porque, além de restar evidente que esta última buscou tão somente consolidar os textos constantes das Instruções Normativas que tratavam da matéria em um único ato, ela manteve, em seu art. 17, inciso II, a exigência relativa ao prazo de seis meses, contados da data final de entrega de DITR, para que o Contribuinte protocolizasse o requerimento do ADA junto ao Ibama;

- da mesma forma, a Instrução Normativa SRF n.º 60, de 2001, que revogou a Instrução Normativa SRF n.º 73, de 2000, manteve, em seu art. 17, *caput* e incisos, o mesmo entendimento sobre o assunto ora discutido;

- a exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar, o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória, mas sim incidência do imposto;

- por outro lado, é inteiramente equivocado o entendimento, no sentido de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA, em virtude do disposto no § 7º, do art. 10, da Lei n.º 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001;

- o que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas, assim o Contribuinte preenche os dados relativos às Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento; no entanto, caso solicitado pela Secretaria da Receita Federal, o Contribuinte deverá apresentar as provas das situações utilizadas para dispensar o pagamento do tributo, mas o prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA jamais deixou de existir;

- o “Manual de Perguntas e Respostas do ITR”, editado no ano de 2002 – e, portanto, após a edição da Medida Provisória n.º 2.166-67/2001 – disponível no endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal na Internet, ratifica, em suas perguntas de n.ºs 66 e 67, o entendimento de que não houve qualquer alteração na legislação, no que tange à existência de prazo para requerimento do ADA;

- assim, o prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA jamais deixou de existir, tanto é assim que o Decreto n.º 4.382, de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição em um único instrumento – inclusive a Medida Provisória n.º 2.166-67/ 2001 –, assim dispõe, em seu art. 10:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I – de preservação permanente (Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II – de reserva legal (Lei n.º 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III – de reserva particular do patrimônio natural (Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto n.º 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV – de servidão florestal (Lei n.º 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001);

V – de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " b");

VI – comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " c").

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I – ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II – estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.”

- a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, editou a Solução de Consulta Interna n.º 12, de 21/05/2003, que ratifica o entendimento acima exposto, sendo oportuna a transcrição do trecho final do citado ato:

“3.1. Diante do exposto, conclui-se que, para fins de exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

a) atender a todas as condições exigidas para a caracterização de cada área declarada como não tributável; e

b) informar, obrigatoriamente, as áreas mencionadas no item “a” em ADA, protocolado no Ibama no prazo de seis meses, contado a partir do término do período de entrega da declaração, obrigatoriedade esta que foi imposta desde o exercício de 1997, com base na Instrução Normativa SRF n.º 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 67/97, ambas de 1997; na Instrução Normativa SRF n.º 73/00, de 2000, e a partir do exercício de 2001, com base na Lei n.º 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000, e Instruções Normativas SRF n.º 60, de 2001, e n.º 256, de 2002.

3.2. Portanto, respondendo às questões formuladas na Consulta Interna:

a) a falta de ADA, protocolado no Ibama, implica o não reconhecimento pela SRF das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada;

b) a SRF deve exigir toda a documentação comprobatória das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, inclusive o ADA protocolado tempestivamente no Ibama, sendo que este não substitui os demais documentos exigíveis;

c) além de todos os demais documentos comprobatórios das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, deverá ser apresentada pelo contribuinte cópia do ADA entregue ao Ibama, não sendo suficiente a apresentação do protocolo de entrega, sendo que, na hipótese de descumprimento de tais exigências, ou se, após vistoria realizada pelo Ibama, seus técnicos verificarem que os dados constantes no Ato não coincidem com os efetivamente levantados e, por conseqüência, lavrarem, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, deverá ser apurado o ITR efetivamente devido e efetuado, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis.”

- a exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei n.º 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei n.º 10.165, de 2000, e, de fato, esse diploma reiterou os termos da Instrução Normativa n.º 43, de 1997, e atos posteriores, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos Contribuintes para o reconhecimento das Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, com vistas à redução da incidência do ITR;

- a obrigatoriedade da apresentação do ADA, registre-se, não representa qualquer violação de direito ou do princípio da legalidade, antes pelo contrário, a exigência alinha-se com a norma que consagrou o benefício tributário (art. 10, § 1º, II, da Lei n.º 9.393, de 1996), apontando os meios para a comprovação da existência das Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada;

- nos termos do art. 17, da IN SRF n.º 60, de 2001, c/c art. 10, do Decreto n.º 4.382, de 2002, para se valer do benefício, o Contribuinte deve protocolar requerimento do ADA junto ao Ibama;

- o exercício do direito do Contribuinte está atrelado a uma simples declaração dirigida ao órgão ambiental competente, tratando-se, por evidente, de norma amplamente favorável a ele, que, na hipótese de sua ausência, estaria sujeito a meios de prova notadamente mais complexos e dispendiosos, como, por exemplo, laudos técnicos elaborados por peritos;

- a obrigatoriedade do ADA, portanto, não desborda da regulamentação dos dispositivos legais, porquanto não viola direitos do Contribuinte, além de lhe ser claramente favorável;

- o que não se pode conceber é que o Contribuinte queira se valer da exclusão das áreas tributáveis da incidência do ITR sem cumprir as exigências previstas na legislação;

- não é juridicamente sustentável a tese segundo a qual, diante da declaração do Contribuinte de que sua propriedade está inserida em Área de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada, não possa a autoridade pública exigir a comprovação do alegado por meio

da documentação competente, posto que o direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado, e o ADA, apresentado tempestivamente, é o documento exigido para tal fim;

- no caso concreto, o recorrente, desejando fazer jus à isenção do ITR relativo a exercício posterior a 2001, não comprovou o reconhecimento tempestivo da ARL e da APP pelo órgão competente, não atendendo, por essa razão, às exigências da legislação para isenção do ITR, pelo que deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a decisão recorrida.

Em 04/08/2017 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 192), o Contribuinte ofereceu as Contrarrazões de fls. 305 a 306 e interpôs o Recurso Especial de fls. 194 a 214.

Em sede de Contrarrazões, o Contribuinte tece as seguintes considerações:

Da admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional

- com todas as vênias, parece ter sido equivocada a admissão do apelo da Fazenda Nacional, pois, se acaso tinha algum fundamento que pudesse ser acolhido, perdeu a chance de o tê-lo ao fundamentar toda a sua pretensão em normas infra-legais, que não tem qualquer força normativa (*enforceability*, como dizem os anglo-saxões);

- a questão da exclusão da APP da base de cálculo para fins de ITR tem previsão legal e, portanto, qualquer obrigatoriedade ou procedimento para tal fim, necessariamente precisaria estar previsto em lei, e mesmo que essa lei existisse, tal não foi a fundamentação na qual se calçou o Recurso Especial ora em rebate, limitando-se a abordar obrigações de cunho infra-legal.

Da necessidade de apresentação tempestiva de ADA para comprovação da APP

- da mesma forma como decidiu o acórdão recorrido, os Tribunais Regionais Federais têm decidido por ser prescindível o ADA;

- contudo, para encorpar essa celeuma, a Segunda Turma da CSRF tem decidido pela não obrigatoriedade da apresentação tempestiva e prévia do ADA para fins de exclusão da APP e da ARL da base de cálculo do ITR, conforme o Acórdão n.º 9202-005.172;

- também em sentido favorável ao Contribuinte, recente jurisprudência do CARF tem decidido no sentido de que o ADA não é a única forma de comprovação das respectivas áreas, podendo estas ser devidamente comprovadas por meio de laudo técnico de vistoria de campo, nesse sentido os Acórdãos n.ºs 2201-001.532 e 2101-002.308;

- ainda que assim não fosse, não se oportunizou ao Contribuinte comprovar a existência de APP, já que os próprios órgãos ambientais não aceitam qualquer tentativa nesse sentido, mesmo que a despeito do prazo assinalado pela legislação, ou seja, ultrapassado o termo, fica impedido o Contribuinte de fazer prova em seu favor, numa clara comprovação de criação de necessidade de prova diabólica;

- cabe ressaltar que o ADA tem o condão de registrar junto ao Ibama as áreas de interesse ambiental situadas em imóveis rurais, o que permite o controle e a verificação dessas áreas pelo órgão responsável pela área ambiental, e com essa declaração, o Estado concede isenção tributária quanto ao ITR, visando à preservação dessas áreas;

- qualquer obrigação nesse sentido tem que vir por meio de lei, e mesmo vindo por meio de lei – que não foi objeto de argumentação no recurso ora rebatido, o que implicaria a

sua manifesta inadmissão, ao contrário do ocorrido – ainda assim, a própria legislação e jurisprudência admitem algum grau de temperamento, com vistas a não criar, justamente, um terreno propício à condenação automática e inapelável dos Contribuintes à não exclusão de tais áreas, por pura inobservância a uma regra de cunho formal (o que não significa alcunhá-la de acessória);

- o que se se almeja demonstrar nessas Contrarrazões é que, a prevalecer a pretensão recursal, privilegia-se a forma sobre o conteúdo, pois, por mais que determinada propriedade contenha, de fato, uma APP, pelo simples fato da inexistência tempestiva e prévia de ADA, é como se essa APP não mais existisse;

- a finalidade precípua do ADA, da análise histórico-sistemática da legislação fora a de instituir uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em ADA, não tendo, portanto o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR;

- ainda que assim não fosse, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem firmado e assentado entendimento no sentido de que o ADA nunca foi, mesmo com a criação do referido dispositivo, requisito único para fins de desoneração do ITR (desoneração essa entendida pelos Ministros como isenção), podendo ser comprovada por meio de outros meios, que no caso dos presentes autos, foram negados ao Contribuinte;

- portanto, fica evidente que as recentes decisões do CARF, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça têm afastado a necessidade de apresentação do ADA junto ao Ibama, de forma prévia, para fins de redução da base de cálculo do ITR, e mais ainda, permitem que a comprovação da existência da APP seja feita de forma autônoma, por outros meios de prova.

Ao final, o Contribuinte pede que seja inadmitido ou, caso assim não se entenda, que seja negado provimento ao recurso.

Quanto ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, este não fora conhecido, por intempestividade, conforme o despacho de 19/03/2018 (fls. 227 a 229), o que foi revisto por meio do despacho de 28/06/2019, por meio do qual ao recurso foi negado seguimento (fls. 258 a 263).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de conhecimento.

Trata-se de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2006, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Santa Tereza das Posses" (NIRF 1.543.921-6), localizado no Município de Itanhandu/MG, tendo em vista glosa da Área de Preservação Permanente (APP), por falta de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), bem como o arbitramento do VTN.

O Colegiado recorrido reconheceu a Área de Preservação Permanente (APP) de 403,3 hectares. A Fazenda Nacional, por sua vez, visa rever a necessidade de apresentação

tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para exclusão de dita área da tributação do Imposto Territorial Rural (ITR).

Em sede de Contrarrazões, oferecidas tempestivamente, o Contribuinte pede o não conhecimento do apelo, alegando que não houve a demonstração da base legal na qual se calcou o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, que supostamente teria se limitado a abordar obrigações de cunho infra-legal.

Em primeiro lugar, esclareça-se que a legislação que está sendo interpretada de forma diversa não tem de estar necessariamente expressa no apelo, desde que nele se demonstre, sem sombra de dúvida, qual o arcabouço jurídico-normativo que está sendo tratado, evitando-se a indicação de decisões divergentes em face de legislação estranha à lide objeto do recurso.

Destarte, se no Recurso Especial, a despeito de não estar expressa a legislação objeto da divergência jurisprudencial, essa informação é facilmente deduzida da própria demonstração dos pontos de divergência indicados nos julgados em confronto, considera-se atendido o comando do art. 67, §1º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015.

Ainda que assim não fosse, o Recurso Especial, no presente caso, não deixa dúvidas no sentido de que a legislação objeto da divergência é a Lei n.º 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei n.º 10.165, de 2000, de sorte que não há qualquer óbice ao conhecimento do recurso.

Diante do exposto, tendo o apelo atendido aos pressupostos regimentais, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e passo a analisar-lhe o mérito.

No que tange à Área de Preservação Permanente (APP), examinando-se a legislação de regência, verifica-se que, com o advento da Lei n.º 10.165, de 2000, foi alterada a redação do §1º do art. 17-O, da Lei n.º 6.938, de 1981, que tornou obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para efeito de redução do valor a pagar do ITR. Assim, a partir do exercício de 2001, tal exigência passou a ter previsão legal, portanto é legítima, conforme a seguir:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei n.º 10.165, de 2000).

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000)

É certo que, no caso da APP, trata-se de acidentes geográficos já existentes na natureza, porém a exclusão da tributação desta área ambiental não está condicionada à criação da área e sim à sua preservação, como a própria denominação está a indicar. Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro (art. 1º da Lei n.º 9.393, de 1996), a fruição do benefício está condicionada à preservação à época do fato gerador.

Nesse passo, a Receita Federal, utilizando-se da prerrogativa de regulamentar a forma e os prazos para cumprimento de obrigações acessórias, especificou o prazo de seis meses

após a data de entrega da DITR. Tratando-se de declarar algo que *a priori* já existiria na natureza, este Colegiado consolidou a jurisprudência no sentido de aceitar-se o ADA protocolado antes do início da ação fiscal, em respeito à espontaneidade do Contribuinte.

Entretanto, no presente caso, não se verificou a apresentação do ADA, nem mesmo intempestivo, o que desatende à legislação de regência, portanto não há como acolher a APP, restabelecendo-se a sua glosa total. Ademais, não foi apresentada qualquer prova da existência da área em tela, nem mesmo Laudo Técnico.

No tocante à alegação de que não teria como fazer a prova exigida, tendo em vista que os órgãos ambientais não aceitariam a protocolização de ADA depois de ultrapassado o prazo legal, não há como acatá-la, visto que não respaldada por qualquer suporte documental que demonstrasse tal impedimento.

Quanto à decisão desta Câmara Superior de Recursos Fiscais citada pelo Contribuinte em suas Contrarrazões – Acórdão n.º 9202-005.172 - esta reproduz exatamente o entendimento esposado no presente voto, o que se encontra explícito em sua ementa:

ITR. ISENÇÃO. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – ADA EXIBIDO ATÉ O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. RESERVA LEGAL – DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA, PARA ISENÇÃO DA ÁREA NO CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

A falta de ADA tempestivo não consiste em elemento capaz de obstar o direito ao reconhecimento de área de utilização limitada. Para afastar a glosa de área de preservação permanente, **é preciso que o ADA seja anterior ao início do procedimento fiscal.** Enquanto que para área de reserva legal, esta exigência pode ser suprida pela averbação da área de reserva à margem da matrícula do registro de imóveis, desde que ocorrida, tempestivamente, antes do fato gerador do tributo.

No mesmo sentido dessa decisão é a jurisprudência desta CSRF, como demonstram os Acórdãos n.ºs 9202-008.622, de 19/02/2020, 9202-008.554, de 30/01/2020, 9202-008.477, de 18/12/2019, 9202-007.172, de 30/08/2018, 9202-007.124, de 26/07/2018 e 9202-005.683, de 27/07/2017, que inclusive reformou um dos julgados do CARF indicados pelo Contribuinte em defesa de sua tese (Acórdão n.º 2201-001.532), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

APP – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. GLOSA. ADA – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. EXIGÊNCIA LEGAL.

A falta de apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental inviabiliza a fruição do benefício da exclusão da APP – Área de Preservação Permanente, da tributação do ITR do exercício de 2006.

Finalmente, em relação às decisões judiciais citadas pelo Contribuinte, estas não vinculam o CARF.

Assim, o recurso deve ser provido, restabelecendo-se a glosa de 403,3 hectares, a título de Área de Preservação Permanente (APP), no exercício de 2006.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo